

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2022

Aprova o Parecer Prévio do tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalvas, a Prestação de Contas Gestão 2019, relativo ao Processo TC Nº 20100238-3.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM, no uso de suas atribuições, especialmente com amparo na Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelim, em consonância com as Constituições Federal e Estadual, emiti o seguinte Decreto:

Artigo 1º - Fica Aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com Ressalva, consoante o disposto no § 4º do Artigo 31 da Constituição Federal referente a Prestação de Contas do Prefeito, **Senhor Márcio Douglas Cavalcanti Duarte**, relativa ao exercício financeiro de 2019, Processo TCE-PE Nº 20100238-3.

Artigo 2º - Este Decreto, entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário, Vereador José Guilherme da Costa, em 01 de outubro 2022.


Bruno dos Santos Caldas
Presidente da Câmara


Heráclito Lupércio Lopes de Santana
1º Secretário


Nelson Pereira da Silva
2º Secretário

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Presidente-SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA. JAIME CALDAS DA SILVA JÚNIOR. **Relator-Membro. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECER LEGISLATIVO PROCESSO: TC Nº 20100238-3. REFERÊNCIA:** Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2019. **ORIGEM:** Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **DELIBERAÇÃO:** Pela Aprovação. **Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Angelim relativa ao exercício financeiro de 2019. O Processo TC Nº 20100238-3 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Angelim, referente ao exercício financeiro de 2019, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a APROVAÇÃO com ressalvas em que era gestor o Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte. A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela. É importante fazer um destaque à supremacia da Câmara Municipal de Vereadores no trato para com o julgamento de contas municipais, sendo sua decisão soberana e agasalhada pela Constituição Federal, bastando apenas que haja fundamentação na subjetividade proferida, não podendo a Câmara ou seus Vereadores serem prejudicados independentemente de como decidirem ou do julgamento que fizerem, como já pacificado pelas mais altas cortes de justiça do nosso país. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL É MERO PARECER PRÉVIO - IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - INELEGIBILIDADE AFASTADA - LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, LETRA G - 1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do tribunal de contas mero parecer opinativo. 2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal. 3. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (TSE - iE 20201 - Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence - DJU 20.09.2002) DIREITO CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO - FUNGIBILIDADE - JULGAMENTO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR VALORES PÚBLICOS - APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE - 1- Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o aspecto formal do julgamento proferido na hipótese do art. 71, II, da CF/88, sendo vedada a apreciação meritória do ato administrativo, isso sob pena de malferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes encampado no art. 2º da Constituição Federal. 2- Desta forma, o controle administrativo representado pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo Legislativo Municipal, possui caráter eminentemente político, razão pela qual a análise de eventual error in judicando extrapola à competência do Judiciário. 3- No caso em concreto, o**

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

**Rua Miguel Calado Borba - 77 Angelim-PE CEP - 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92 - Fone - (87) 3788-1472**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO

Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO
e em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e0525c88-4a592-4adf-ac49-840e3465c64b

processo de apuração das contas impugnado não aparenta encontrar-se revestido de qualquer nulidade, caracterizando-se assim em ato jurídico hábil a produzir os seus efeitos. Em verdade, o que pretende o recorrente é ter pela via judicial uma nova discussão acerca da decisão já proferida pelo Órgão competente, objetivo esse inviável e até repudiável, pois esvaziaria por completo as funções constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. 4- Recurso de Agravo a que se nega provimento de forma indiscrepante. (TJPE - AgRg 0015113-29.2012.8.17.0000 - 2ª CDPúb. - Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães - DJe 03.10.2012 - p. 173) O processo legislativo transcorreu sem vícios, sendo prestigiada a ampla defesa e o contraditório. Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que o os autos não se encontram eivados por vícios de legalidade ou constitucionalidade e estão aptos para serem apreciados pelo soberano plenário deste Poder Legislativo Municipal. Câmara de Vereadores de Angelim/PE, em 01 de novembro de 2022. **SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA -Presidente. MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS. CLAUDECI MARIA FERREIRA DA SILVA- Relator-Membro referente** a Prestação de Contas do Prefeito de Angelim/PE Senhor Márcio Douglas Cavalcanti Duarte do exercício financeiro de 2019 do município de Angelim, onde foram proferidos os votos das Comissões acima citadas, pela Constitucionalidade e entregando a Mesa através do Presidente, alegando que a Matéria da Prestação de Contas do Processo TCE-PE Nº 20100238-3, Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Angelim, Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, externando os membros das Comissões, que a Matéria está apta a ser deliberada pelos Edis que fazem esta ínclita casa de ressonância. Na sequência, o Senhor Presidente submeteu o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Processo TCE-PE Nº 20100238-3, Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Angelim, Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, em (1ª) Primeira discussão e votação, obtendo o seguinte resultado: Quatro (04) Votos Contra ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pelos Vereadores Heráclito Lupércio Lopes de Santana, Nelson Pereira da Silva, Jairo Guilherme da Silva e Claudeci Maria Ferreira da Silva. Cinco (05) Votos Favoráveis ao Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelos Vereadores: Jaime Caldas da Silva Júnior, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Alexandro Ferreira da Rocha e Bruno dos Santos Caldas. e Severino José de Oliveira. Em seguida o Senhor Presidente submeteu o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Processo TCE-PE Nº 20100238-3, Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Angelim, Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, em (2ª) Segunda discussão e votação, onde obteve o seguinte resultado: discussão e votação, obtendo o seguinte resultado: Quatro (04) Votos Contra ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pelos Vereadores Heráclito Lupércio Lopes de Santana, Nelson Pereira da Silva, Jairo Guilherme da Silva e Claudeci Maria Ferreira da Silva. Cinco (05) Votos Favoráveis ao Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelos Vereadores: Jaime Caldas da Silva Júnior, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Alexandro Ferreira da Rocha, Severino José de Oliveira e

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba - 77 Angelim-PE CEP - 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92 - Fone - (87) 3788-1472



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER LEGISLATIVO

PROCESSO: TC Nº 20100238-3.

REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2019.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DELIBERAÇÃO: Pela Aprovação.

Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Angelim relativa ao exercício financeiro de 2019.

O Processo TC Nº 20100238-3 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Angelim, referente ao exercício financeiro de 2019, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a APROVAÇÃO com ressalvas em que era gestor o Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

O posicionamento da assessoria jurídica especializada desta Casa acompanhou a recomendação do TCE/PE, retificando o entendimento firmado de que é o caso de aprovação das contas.

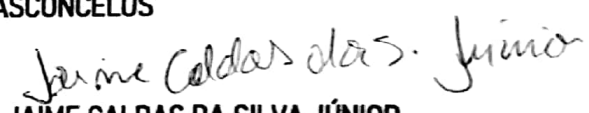
A questão meritória dispensa maiores considerações e debates sobre o assunto, já que esta comissão entende por acompanhar a recomendação do TCE/PE, inclusive no que tange às recomendações.

Assim, deliberamos pela confecção de proposição legislativa no sentido da aprovação das contas para submissão à decisão soberana do plenário.

Câmara de Vereadores de Angelim/PE, em 01 de novembro de 2022.

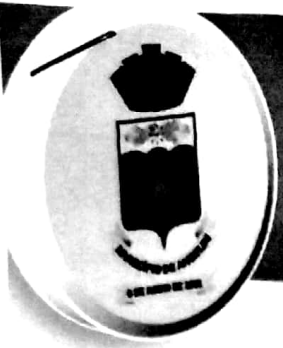

SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Relator


MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Presidente


JAIME CALDAS DA SILVA JÚNIOR
Membro

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472





**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO


PROCESSO: TC Nº 20100238-3

REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2019.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

DELIBERAÇÃO: Pela **Aprovação**.

Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Angelim relativa ao exercício financeiro de 2019.



O Processo TC Nº 20100238-3 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Angelim, referente ao exercício financeiro de 2019, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a **APROVAÇÃO** com ressalvas em que era gestor o Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

É importante fazer um destaque à supremacia da Câmara Municipal de Vereadores no trato para com o julgamento de contas municipais, sendo sua decisão soberana e agasalhada pela Constituição Federal, bastando apenas que haja fundamentação na subjetividade proferida, não podendo a Câmara ou seus Vereadores serem prejudicados independentemente de como decidirem ou do julgamento que fizerem, como já pacificado pelas mais altas cortes de justiça do nosso país.

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL É MERO PARECER PRÉVIO - IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - INELEGIBILIDADE AFASTADA - LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, LETRA G - 1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do tribunal de contas mero parecer opinativo. 2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal. 3. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (TSE - iE 20201 - Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence - DJU 20.09.2002)

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba - 77 Angelim-PE CEP - 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 - Fone - (87) 3788-1472

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO

DIREITO CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO - FUNGIBILIDADE - JULGAMENTO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR VALORES PÚBLICOS - APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE - 1- Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o aspecto formal do julgamento proferido na hipótese do art. 71, II, da CF/88, sendo vedada a apreciação meritória do ato administrativo, isso sob pena de malferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes encampado no art. 2º da Constituição Federal. 2- Desta forma, o controle administrativo representado pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo Legislativo Municipal, possui caráter eminentemente político, razão pela qual a análise de eventual error in judicando extrapola à competência do Judiciário. 3- No caso em concreto, o processo de apuração das contas impugnado não aparenta encontrar-se revestido de qualquer nulidade, caracterizando-se assim em ato jurídico hábil a produzir os seus efeitos. Em verdade, o que pretende o recorrente é ter pela via judicial uma nova discussão acerca da decisão já proferida pelo Órgão competente, objetivo esse inviável e até repudiável, pois esvaziaria por completo as funções constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. 4- Recurso de Agravo a que se nega provimento de forma indiscrepante. (TJPE - AgRg 0015113-29.2012.8.17.0000 - 2ª CDPúb. - Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães - DJe 03.10.2012 - p. 173)


O processo legislativo transcorreu sem vícios, sendo prestigiada a ampla defesa e o contraditório.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que os autos não se encontram eivados por vícios de legalidade ou constitucionalidade e estão aptos para serem apreciados pelo soberano plenário deste Poder Legislativo Municipal.

Câmara de Vereadores de Angelim/PE, em 01 de novembro de 2022.

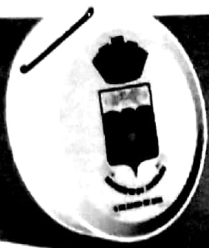

MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Relator


SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente


CLAUDECI MARIA FERREIRA DA SILVA
Membro

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"
Rua Miguel Calado Borba - 77 Angelim-PE CEP - 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92 - Fone - (87) 3788-1472





**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bc21fac6-1e0e-4b16-b161-0331d33e9e65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 025/2022

DATA DO VOTO: 01/10/2022

VEREADOR: **BRUNO SANTOS CALDAS**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 025/2022.

CONSEQUÊNCIA: Acolhimento do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100238-3 e consequente aprovação das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto.

Entendo caber razão ao Tribunal de Contas na emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas.

Acolho os argumentos expostos no inteiro teor da deliberação

Voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2019.

BRUNO DOS SANTOS CALDAS
Vereador



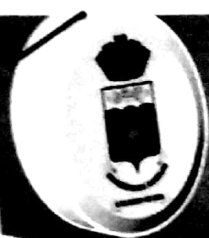
PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230728113855.pdf>
assinado por: idUser:238

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472

Digitalizado com CamScanner



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bc21fac6-1e0e-4b16-b161-0331d33e9e65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 025/2022

DATA DO VOTO: 01/10/2022

VEREADOR: **ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 025/2022.

CONSEQUÊNCIA: Acolhimento do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100238-3 e consequente aprovação das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Analisando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE que recomenda a aprovação das contas, observo que o mesmo deve ser acolhido.

Todos os índices de gestão foram cumpridos.

Acompanho a recomendação do TCE/PE

Voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2019.


ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230728113855.pdf>
assinado por: idUser-238

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472

Digitalizado com CamScanner



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 025/2022

DATA DO VOTO: 01/10/2022

VEREADOR: **SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 025/2022.

CONSEQUÊNCIA: Acolhimento do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100238-3 e consequente aprovação das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO FUNDAMENTADA

O As irregularidades apontadas pelo TCE/PE, foram sanadas, a exemplo da previdenciária, e as demais questão tiveram seus cumprimentos legais atingidos.

Devem as contas municipais serem aprovadas.

Acompanho o entendimento do TCE/PE.

Voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2019.

SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bc21fac6-1e0e-4b16-b161-0331d33e9e65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 025/2022

DATA DO VOTO: 01/10/2022

VEREADOR: **JAIRO GUILHERME DA SILVA**

DELIBERAÇÃO: Pela desaprovação do Projeto de Decreto 025/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100238-3 e consequente rejeição das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO FUNDAMENTADA

O Vereador é soberano no seu voto e o deve fazer de acordo com sua consciência política.

Com respeito à análise do Tribunal de Contas na emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas, entendo que não lhe cabe razão pelas deficiências da gestão.

Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2019.

Jairo Guilherme da Silva
JAIRO GUILHERME DA SILVA
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230728113855.pdf>
assinado por: idUser 238



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bc21fac6-1e0e-4b16-b161-0331d33e9e65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 025/2022

DATA DO VOTO: 01/10/2022

VEREADOR: **CLAUDECIR MARIA FERREIRA DA SILVA**

DELIBERAÇÃO: Pela desaprovação do Projeto de Decreto 025/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100238-3 e consequente rejeição das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Temos que analisar a gestão durante o período do exercício.

Entendo que a gestão não mereceu aprovação financeira.

Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2019.

CLAUDECIR MARIA FERREIRA DA SILVA
Vereadora



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230728113855.pdf>
assinado por: idUser.238



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bc21fac6-1e0e-4b16-b161-0331d33e9e65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 025/2022

DATA DO VOTO: 01/10/2022

VEREADOR: **HERÁCLITO LUPÉRCIO LOPES DE SANTANA**

DELIBERAÇÃO: Pela desaprovação do Projeto de Decreto 025/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100238-3 e consequente rejeição das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2019.


DECISÃO FUNDAMENTADA

É jargão e pleonasmo dizer que o Plenário da Câmara é soberano, mas essa soberania deve vir acompanhada de uma fundamentação, embora subjetiva deve vir alinhada com uma lógica jurídica.

Cabe a cada legislador julgador fazer sua análise das contas municipais relativas ao exercício em questão e de forma subjetiva, mas fundamentada proferir o seu voto.

Nesse aspecto razão não cabe ao Tribunal de Contas na emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas.

Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2019.


HERÁCLITO LUPÉRCIO LOPES DE SANTANA
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230728113855.pdf>
assinado por: idUser 238

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000
CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: bc21fac6-1e0e-4b16-b161-0331d33e9e65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 025/2022

DATA DO VOTO: 01/10/2022

VEREADOR: **MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 025/2022.

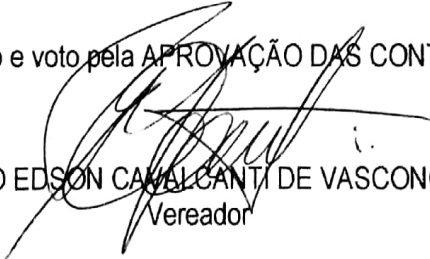
CONSEQUÊNCIA: Acolhimento do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100238-3 e consequente aprovação das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO FUNDAMENTADA

O Vereador é inviolável por suas posições e votos e o plenário é soberano na sua decisão.

Entendo que cabe razão ao entendimento do TCE/PE exposta no parecer prévio do processo TC 20100238-3

Acompanho o parecer prévio e voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2019.


MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230728113855.pdf>
assinado por: idUser:238

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bc21fac6-1e0e-4b16-b161-0331d33e9e65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 025/2022

DATA DO VOTO: 01/10/2022

VEREADOR: **JAIME CALDAS DA SILVA JÚNIOR**

DELIBERAÇÃO: Pela aprovação do Projeto de Decreto 025/2022.

CONSEQUÊNCIA: Acolhimento do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC20100238-3 e consequente aprovação das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO FUNDAMENTADA

Acompanho de forma integral o entendimento do TCE/PE, usando seus argumentos para fundamentação do meu voto.

Voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2019.


JAIME CALDAS DA SILVA JÚNIOR
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230728113855.pdf>
assinado por: idUser 238

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO**



Documento Assinado Digitalmente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: bc21fac6-1e0e-4b16-b161-0331d33e9c65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 025/2022

DATA DO VOTO: 25/10/2022

VEREADOR: **NELSON PEREIRA DA SILVA**

DELIBERAÇÃO: Pela desaprovação do Projeto de Decreto 025/2022.

CONSEQUÊNCIA: Rejeição do Parecer Técnico do TCE/PE no Processo TC 20100238-3 e consequente rejeição das contas do Município de Angelim relativas ao exercício financeiro de 2019.

DECISÃO FUNDAMENTADA

O Vereador é soberano no seu voto e o deve fazer de acordo com sua consciência política.

Com respeito à análise do Tribunal de Contas na emissão do parecer prévio recomendando à aprovação das contas, entendo que não lhe cabe razão pelas deficiências da gestão.

Voto pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DE 2019.

NELSON PEREIRA DA SILVA
NELSON PEREIRA DA SILVA
Vereador



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/45-20230728113855.pdf>
assinado por: idUser 238

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472